JUSTIFICATIVA - PL 0305/2021

O presente projeto de lei pretende institui o Programa SPUni - Faculdade Para Todos, voltado a inclusão socioeducativa associada à política de compensação fiscal. A propositura especifica as exigências que devem ser atendidas pelas instituições de ensino superior que aderirem ao programa, bem como os pré-requisitos dos possíveis estudantes beneficiários.

Partindo-se da importância fundamental da educação para o desenvolvimento do país, uma das vantagens da instituição do SPUni que este projeto pretende instituir, prevendo compensação tributária de forma vinculada à concessão de bolsas de estudos, é a sua dimensão social, mesmo porque a educação é um dos direitos sociais consagrados pelo Constituição de 1988.

Nessa premissa insere-se a educação como direito de todos, a ser incentivada e viabilizada pelo Estado com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento do ser, qualificando-o para o trabalho e preparando-o para o pleno exercício da cidadania.

Neste sentido a compensação tributária poderá, no curto, médio e longo prazos, proporcionar a inserção de milhares de cidadãos de São Paulo no ensino superior, qualificando-os profissionalmente.

Relativamente à renúncia de receita, argumentamos como segue.

O Brasil possui uma carga tributária proporcional a 37,82% do Produto Interno Bruto - PIB, ou seja, uma das mais altas do mundo, ficando atrás somente dos percentuais registrados nos seguintes países: Suécia (50,7), Noruega (44,9), França (43,7) e Itália (42,2). Na América Latina o Brasil supera a Argentina (21,9), o México (18,5) e o Chile (19,2) onde o peso dos impostos no PIB é bem menor.

Ainda, de acordo om o relatório do IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, o contribuinte brasileiro trabalhará de janeiro até 25 de maio (145 dias) somente para pagar tributos (impostos, taxas e contribuições) exigidos pelos governos federal, estadual e municipal.

No entanto, e apesar da carga tributária a qual somos submetidos, não logramos uma posição de destaque positiva no que se refere ao desempenho educacional do Brasil, que tem permanecido em posição inferior em relação a 36 países, ficando à frente somente do México, conforme demonstrado pelo ranking da educação divulgado pela OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Então, é possível admitir que a renúncia de receita decorrente da compensação tributária seja entendida e aceita como INVESTIMENTO na educação aliada à consciência de cidadania e dever cívico.

É também possível compreender que, ao promover o acesso de parte da população ao ensino superior, a arrecadação também aumentará dada a inserção de novos profissionais no mercado de trabalho em melhores condições, aumentando o consumo de bens e serviços e consequentemente de arrecadação de tributos.

Para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), e tendo em conta que existem na Cidade de São Paulo, atualmente, 175 (cento e setenta e cinco) instituições de Ensino Superior que poderão participar do Programa; e considerando que num universo de 100.000 alunos pagantes (tendo como parâmetro R$500,00 de mensalidade média), e que destes, 5% (cinco por cento) sejam beneficiados como bolsistas do SPUni, em termos de compensação integral de alíquota (5%), estima-se a renúncia de receita anual em

R$2.500.000,00/ano ou R$10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) pela manutenção integral da bolsa por quatro anos.

Acrescente-se que o tanto o projeto original quanto a versão final do substitutivo ao PL 177/2021, que dispôs sobre o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI2021 - Lei nº.....) traziam a questão dos créditos tributários devidos pelas entidades educacionais, prevendo que poderiam ser extintos mediante a celebração de transação tributária com benefícios de concessão de descontos, oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições, inclusive cumulativamente. No entanto, por força de emenda supressiva apresentada e aprovada em Plenário, os dispositivos foram retirados.

Depreende-se, pois, que a presente proposta é de todo benéfica ao Erário ao prever que a compensação tributária instituída [parágrafo único do art. 6ª e incisos I e II caput do art. 7º] obedecerá ao limite definido pelo Executivo tendo em conta o número de bolsas de estudos integrais oferecidas em relação ao percentual do total de alunos regularmente pagantes da IES no semestre ou ano letivo anterior.

Registre-se ainda, por oportuno, que projetos pioneiros já foram implantados à exemplo do PROUNI - Programa Universidade para Todos, instituído em 2005 pelo Ministério da Educação, com o embasamento legal previsto na Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como aqueles implantados em Recife-PE, Jaguariúna-SP e Porto Velho-RO.

Com estas considerações e demonstrado o interesse público que a matéria enseja, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Fontes:

https://municipio.jaguariuna.sp.gov.br/noticias/educacao/103/prefeitura-de-jaguariuna-abre-inscricoes-para-o-prouni-municipal-nesta-quinta-feira.html

http://prouni.recife.pe.gov.br/prouni/paginas/index.xhtml

https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/EDITAL%20APR%2011-02-2021%20(1).pdf

https://www.oecd.org/brazil/Education-at-a-glance-2015-Brazil-in-Portuguese.pdf

https://exame.com/economia/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina/"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2021, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.